



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº453-26.2012.6.21.0084 (RE)

PROCEDÊNCIA: SENTINELA DO SUL – RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER DE
ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO -
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE -
PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

RECORRENTE: JOÃO ÍTALO COELHO RODEL

RECORRIDOS: JÚLIO CÉSAR CARVALHO (Prefeito de Sentinela do Sul)
MÁRIO DANTAS CARVALHO (Vice-Prefeito de Sentinela do Sul)

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. *Parecer pelo desprovemento do recurso, nos termos da fundamentação, e pela remessa da cópia dos autos à Polícia Federal, para apuração de eventual crime, nos termos da sentença.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JOÃO ÍTALO COELHO RODEL contra sentença (fls. 453-457) que julgou improcedente a sua representação ajuizada para averiguar diversas irregularidades no pleito eleitoral do Município de Sentinela do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 460-469), JOÃO ÍTALO COELHO RODEL alegou, em sede preliminar, a ofensa ao princípio do devido processo legal, tendo em vista a falta de fundamentação da sentença, por utilizar-se do parecer Ministerial na íntegra. Já, no mérito, sustenta a ocorrência de sucessivas situações de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, como a manobra de mudança do local do comício do partido recorrente por ordem da Prefeitura local, compra de votos, troca de favores, transporte irregular de eleitores, fraude no domicílio eleitoral. Requereu, assim, o provimento recursal.

Com contrarrazões (fls. 472-489), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso, tendo em vista que o representante foi intimado da sentença no dia 19/04/2013 (fl. 459), tendo interposto o recurso no dia 24/04/2013 (fl. 460), ou seja, respeitando o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II – Da ausência de fundamentação da sentença

Alega o ora recorrente que a sentença não foi fundamentada, como requer o dever de fundamentação, tendo em vista que utilizou “fundamentação alheia”, ou seja, do Ministério Público Eleitoral.

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Razão não assiste ao recorrente.

Admite-se a motivação *per relationem* no direito brasileiro, permitindo-se que não se motive diretamente, mas que, na própria motivação de um ato, se remeta a outro ato, ao invés de se fazer a motivação. Assim, é possível a fundamentação do *decisum* pelos motivos apresentados no parecer, a fim de se evitar tautologia, e tornando o parecer Ministerial parte integrante da sentença de primeiro grau.

É nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), utilizada quando há expressa alusão a decisum anterior ou parecer do Ministério Público, incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional. (REsp 1263045/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)*

2. *A via dos embargos de declaração não se prestam para promover nova discussão da causa, mormente quando não houver sido suscitado, objetivamente, nenhum vício que, acaso existente, possa inviabilizar a compreensão do julgado embargado.*

3. *Ademais disso, no caso em concreto, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, conforme se pode verificar às fls 366/368 dos autos.*

4. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no AREsp 94.942/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013) (grifou-se).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E ESTUPRO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO DO MAGISTRADO.

FUNDAMENTAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

INOCORRÊNCIA.

MOTIVAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Na Constituição Federal, a imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque, constando expressamente do inciso IX do artigo 93. A necessidade de motivação das decisões justifica-se na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

2. *Não se desconhece, contudo, a existência de inúmeros julgados, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que afastam a alegação de nulidade pela suposta ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a autoridade judiciária, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença ou ao parecer ministerial, é a chamada fundamentação "per relationem".*

3. *Sendo lícito adotar, como razões de decidir, às fundamentações de outra autoridade judiciária, com mais razão, lícito é a utilização dos próprios fundamentos em juízo negativo de retratação.*

4. *A sucinta motivação da decisão prevista no art. 589 do CPP de manutenção dos fundamentos da decisão recorrida, não reclama nulidade.*

Precedentes do STJ.

5. *"O despacho proferido em sede de juízo de retratação, por ocasião da interposição do recurso em sentido estrito, dispensa maiores fundamentos, porquanto já motivada a decisão de pronúncia, mostrando-se despicienda nova fundamentação, pelo próprio órgão prolator, apenas para mantê-la" (HC 83.248/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/8/2010).*

6. *Ordem denegada.*

(HC 197.200/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011)(grifou-se).

Passo, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia do caso em concreto cinge-se, de acordo com a exordial (fls. 02-12), na possibilidade de ocorrência de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de votos, em relação aos seguintes fatos: prestação de serviços em troca de votos; propaganda extemporânea e divulgação de pesquisas falsas; alteração de domicílio de eleitores; alteração indevida do local do comício; prisão em flagrante por desacato, tendo em vista um adesivo de 28 cm, demonstrando o abuso de poder; violação do lacre da urna e ausência de fotografia de candidatos; transporte irregular de eleitores; recebimento de ranchos; perseguição política com a concessão de férias não requeridas; problemas com a própria promotoria de Tapes.

Segundo o magistrado *a quo* (fls. 345-349), não restaram configuradas as condutas descritas na inicial, sob o argumento de que não há prova segura de que os representados tenham praticado as condutas vedadas que lhes foram imputadas na inicial.

Razão assiste à decisão de primeiro grau, senão vejamos.

1) Da prestação de serviços em troca de votos

Afirma o representante que houve a utilização do maquinário público pela Administração Pública Municipal de Sentinela do Sul, no ano eleitoral, a fim de angariar votos, mais precisamente houve realização de serviços de manutenção de estrada na propriedade de Luiz Gonzaga Fagundes Paula, que alega ter sofrido danos em decorrência dessas obras, bem como auxílio na residência de Elai Abel Oliveira em troca de votos.

Entretanto, compulsando-se os autos, verificou-se que não restou comprovada tal conduta.

Segundo o artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, é vedada a distribuição gratuita de bens pela Administração Pública em ano eleitoral, salvo em casos específicos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifou-se).

Dentre as especificidades, encontra-se a exceção de distribuição de bens quanto ao estado de emergência, que é o caso do presente feito no tocante à residência de Elai Abel Oliveira, conforme comprovam os documentos de fls. 132-148.

As restrições impostas ao administrador público, em ano eleitoral, não podem deixar de coexistir com as regras da administração pública, não podendo, salvo justo motivo, haver a paralisação ou modificação da prestação de serviços públicos, tendo em vista o princípio da continuidade administrativa.

Entretanto, há que se verificar se, na realização das prestações, houve violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, sendo esse o objetivo da legislação eleitoral - igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias -, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito. Logo, não se pode quebrar a paridade sob o pretexto da continuidade administrativa.

Segundo Márlon Reis²

“A expectativa da vigente ordem constitucional é de que a disputa eleitoral se dê entre candidatos que disputem em condições de “paridade de armas”. Repugna ao ordenamento jurídico que alguém seja beneficiado por razões pessoais (critérios de parentesco, de ocupação de certas posições políticas ou sociais, etc.) em detrimento de outros que igualmente desejam participar do prélio eleitoral.”

² REIS, Márlon. Direito Eleitoral Brasileiro. Brasília: ALUMNUS, 2012.P. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto à realização de obras na propriedade de Luiz Gonzaga, no entanto, nos autos, não há prova no sentido de que houve finalidade eleitoreira na manutenção de estrada em sua propriedade.

Ainda, a defesa comprovou a legalidade do seu ato, através da licença do órgão ambiental competente – Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul -, de acordo com os documentos de fls. 112-128, mais precisamente os documentos de fls. 125-126.

Conforme o entendimento jurisprudencial:

RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - IMPRENSA ESCRITA - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES - SUPOSTA FINALIDADE ELEITORAL - DEMISSÃO DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS NO PERÍODO ELEITORAL - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DO PODER POLÍTICO - FALTA DE POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR O RESULTADO DO PLEITO - TESTEMUNHOS DIVERGENTES - DEPOENTES LIGADOS AO PARTIDO IMPUGNANTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

O uso indevido de meios de comunicação social deve ter potencialidade para influenciar o resultado do pleito. Em se tratando de imprensa escrita, tal constatação é ainda mais difícil, dado que o acesso à informação tem relação direta com o interesse do eleitor.

Para caracterizar a conduta vedada e o abuso do poder político, há necessidade de provas robustas e incontroversas, inexistentes quando os depoimentos testemunhais não são convergentes ou provêm de pessoas ligadas ao partido impugnante.

Irregularidades de natureza administrativa na construção de casas populares devem ser apuradas na foro competente. A conduta da administração que configura simples continuação de projetos de exercícios anteriores não deve ser interrompida pela superveniência do período eleitoral.

(...)

(RECURSO EM IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO nº 151, Acórdão nº 20570 de 12/06/2006, Relator(a) NEWTON VARELLA JÚNIOR, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 16/06/2006, Página 191)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sendo assim, não há falar em troca de favores por votos.

Além disso, como muito bem salientou o parecer Ministerial (fl. 148), eventuais prejuízos sofridos devem ser buscados em sede própria, perante a justiça comum.

2) Da propaganda extemporânea e da divulgação de pesquisas eleitorais irregulares

Insurge-se o representante quanto a realização de propagandas eleitorais antes do início do pleito, bem como em relação à divulgação de pesquisas eleitorais irregulares, tendo em vista que o CNPJ indicado estava errado (fls. 05-07).

Entretanto, cumpre salientar que trata-se de irresignações intempestivas, tendo em vista que da análise da propaganda irregular extemporânea e da pesquisa eleitoral não se extrai possível abuso (fls. 312-320). Quanto à pesquisa, trata-se de mera irregularidade que sequer restou comprovada nos autos, mas, pelo contrário, há nos autos prova do adequado registro do CNPJ (fl. 318).

Portanto, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir do representante no tocante.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A extinção de processo anterior, sem julgamento do mérito, não impede o ajuizamento de nova demanda, ainda que idêntica à primeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. Notório pré-candidato, que inclusive apresenta o programa partidário impugnado, é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada.

3. **A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição.**

4. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

7. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas.

8. Recursos desprovidos.

(Recurso em Representação nº 189711, Acórdão de 05/04/2011, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2011, Página 52-53)(grifou-se).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. PRAZO. TERMO FINAL. ELEIÇÃO. APLICAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. VIOLAÇÃO. ART. 45, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

- O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

- A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97". Precedentes.
 - É possível a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97, no caso da realização de propaganda antecipada veiculada em programa partidário. Precedentes.
 - É admissível durante a veiculação de programa partidário a participação de filiados com destaque político, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.
 - O dissídio jurisprudencial não ficou comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.
 - Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27288, Acórdão de 18/12/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 18/2/2008, Página 11/12)(grifou-se).

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL - INDEFERIMENTO - DIVULGAÇÃO DO RESULTADO - RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO.
(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 676, Acórdão nº 22873 de 16/09/2008, Relator(a) ODSO CARDOSO FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2008)(grifou-se).

PESQUISA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO NO TRE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar registro de pesquisa eleitoral na eleição presidencial (art. 4º, I, da Res. TSE nº 22.143/2006).
2. Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno.
(RECLAMAÇÃO nº 427, Acórdão de 19/10/2006, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PUBLICAÇÃO DE PESQUISA.
PASSADO O PLEITO. PERDA DE OBJETO.**

(AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR nº 1446, Acórdão nº 1446 de 11/10/2004, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 29/10/2004, Página 3)(grifou-se).

Portanto, diante do término do pleito eleitoral, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial à procedência da pretensão mencionada.

3) Da violação do lacre das urnas, da ausência de fotografias nas urnas e dos problemas com a Promotoria local

Sustenta o representante que houve violação do lacre das urnas eletrônicas, bem como o fato de diversas urnas não possuírem fotografia e de haver problemas de comunicação com a Promotoria de Tapes.

Entretanto, razão não assiste ao representante.

Conforme dispôs o parecer Ministerial:

“De início se diga que as eleições de 2012 foram minuciosamente organizadas pelo Chefe do Cartório Eleitoral de Tapes, pelo Juiz de Direito e pela Promotora de Justiça Eleitoral para evitar que irregularidades acontecessem, especialmente no Município de Sentinela do Sul, que tradicionalmente apresenta os ânimos mais acirrados em pleitos eleitorais. Servidores do Fórum, do Ministério Público e da Justiça Eleitoral foram especialmente convocados para atuar no dia do pleito, garantindo a lisura das eleições, não tendo havido qualquer registro de fato grave ou que prejudicasse o bom andamento das eleições.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Importante frisar, igualmente, que foi realizada reunião com os organizadores do pleito, para a qual foram convocados todos os representantes de todos os partidos e coligações concorrentes nos três municípios da Comarca, com a presença dos comandos da Brigada Militar dos três municípios, oportunidade na qual restou acordado entre os presentes que não seria tolerada qualquer propaganda próxima às urnas eleitorais. Tal medida destinava-se a impedir o tradicional estacionamento de veículos contendo propaganda política, em torno da praça central do município de Sentinela do Sul, ainda na madrugada anterior ao pleito, como forma de garantir que, no dia das votações, os candidatos tivessem a sua propaganda exposta aos eleitores.

Cumpra asseverar, igualmente, que passadas as eleições e surgidos boatos de que algumas urnas, em Sentinela do Sul, haviam sido violadas, realizou-se auditoria especial, na presença dos representantes dos partidos e coligações, Juiz Eleitoral, Promotora de Justiça Eleitoral e auditores da Justiça Eleitoral, ocasião em que as urnas foram periciadas, constatando-se a ausência de qualquer violação ou irregularidade. Nesse passo, vale referir que todos os presentes à solenidade de verificação das urnas, após a conclusão dos trabalhos, se deram por satisfeitos, não apresentando qualquer impugnação (...)"(grifou-se).

Ainda, sustentam os representados, em sua tese de defesa (fl. 76), que a matéria das urnas já foi discutida em processo autônomo – Processo nº 324-21.2012.621.0084 -, o qual foi arquivado após a realização de inspeção das urnas, em que nenhuma irregularidade foi apontada.

No tocante à alegada falta de imparcialidade do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, salienta a própria instituição que:

"(...) Os documentos acostados às fls. 259 a 265 demonstram, inclusive, que o entendimento da Promotora Eleitoral signatária, naquela oportunidade, foi o mesmo da Delegada Federal.

*Além disso, os candidatos dos três municípios da comarca eram de partidos e coligações diversas, sendo **igualitário o tratamento dispensado a todos.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Jamais houve qualquer tentativa de impedir o trânsito de candidatos e correligionários à Justiça ou ao Ministério Público. O que pode ter ocorrido é a negativa de orientações, comumente buscadas no balcão do Ministério Público, visto que nem a Justiça, nem o Ministério Público são órgãos consultivos, já que as coligações e partidos dispõem de seus próprios assessores jurídicos. Ademais, eventual orientação repassada a um ou a outro, tornaria a promotora signatária impedida de atuar nos feitos como o presente”(grifou-se).

Portanto, a irresignação não prospera.

4) Da alegação de alteração do domicílio dos eleitores

Alega o representante que existem mais eleitores do que moradores na residência da Sra. Neusa Maria Barreto da Silva, conforme declaração da própria proprietária (fl. 17).

Como dispôs o parecer Ministerial à fl. 450, a testemunha Neusa Barreto Silva confirmou o alegado em juízo e, ainda, que entregou as contas de luz solicitadas para trazer votos para o Município de Sentinela do Sul/RS.

Entretanto, dúvidas sobre o alegado restaram, o que exige uma apuração mais precisa sobre os fatos, tendo em vista possível fraude eleitoral. Sendo assim, como muito bem requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, impõe-se a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para apuração de eventual crime.

5) Da alteração do local do comício

Sustenta o representante que houve abuso de poder político na alteração do local de realização do comício do seu partido, a fim de beneficiar a parte adversa (fl. 07).

No entanto, não restou demonstrado o referido abuso, tendo em vista que o local do comício teve que ser alterado pela transferência da sede da Brigada Militar, sendo que o comício ocorreria a menos de 200 metros da nova sede. Convém destacar que a transferência da sede observou processo licitatório e ocorreu pelo fato de que as instalações anteriores eram insalubres e inadequadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Inoportuno acreditar que se alteraria a sede da Brigada Militar com a finalidade única de prejudicar um comício, que poderia ser – e de fato foi – realizado em outro local. Ainda, conforme se comprovou nos autos, o comício realizou-se na mesma rua, porém cem metros abaixo, concluindo-se, portanto, que não houve dano efetivo.

6) Do transporte ilegal de eleitores

Insurge-se o representante quanto ao transporte ilegal de eleitores, com base em uma suposta gravação feita a partir de um *Tablet* (fl. 08). Entretanto, sequer foi anexada aos autos tal gravação, bem como não houve prova alguma quanto ao alegado, razão pela qual não merece prosperar a pretensão.

7) Da entrega de ranchos

O representante alegou que houve compra de votos, através da entrega de dinheiro e de alimentos, nas proximidades da casa do pai do candidato representado, colacionando aos autos fotografias (fls. 08, 52-53).

No entanto, mais uma vez, razão não assiste ao representante, pois as fotografias, por si só, não lograram êxito em evidenciar tal conduta, visto que são provas frágeis e não demonstram e nem confirmam a realização da conduta vedada.

8) Da compra de votos

Alega o representante que ocorreu compra de votos, tendo em vista as declarações de eleitores às fls. 15-16.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entretanto, não houve a comprovação da captação ilícita de sufrágio, mais precisamente tendo em vista que, de acordo com o parecer Ministerial (fls. 447-448),

“(…) restou claro que a cidadã assinou a declaração sem ler, ou seja, os fatos declarados foram transcritos por outra pessoa, provavelmente a outra testemunha arrolada pelo representante, Sra. Carla Beneli. Restou esclarecido pela testemunha que a declaração da fl. 16 foi assinada num dia e levada ao cartório para reconhecimento de firma em momento posterior.

S.m.j., a prova da compra de votos, evidentemente forjada, não pode ser admitida, de forma que a acusação de compra de votos não restou comprovada”(grifou-se).

9) Da perseguição política

Sustenta o representante - candidato a Vice-Prefeito João Italo Coelho Rodel - que foi alvo de perseguição política do governo, tendo em vista a concessão de férias a ele sem o seu consentimento (fl. 08).

Entretanto, compulsando-se os autos, percebe-se que razão não há para a alegação de perseguição política, tendo em vista que não restou configurada qualquer represália para o representante pela mera concessão de férias.

As férias foram concedidas em período posterior às eleições, no período de 29 de novembro a 28 de dezembro de 2012 (fl. 219). Importante salientar também que o mesmo gozou, sem entrave algum, a licença para concorrer a cargo político (fl. 221).

Ademais, eventual insatisfação com a concessão efetuada deve ser discutida na seara competente, ou seja, administrativamente e não perante à Justiça Eleitoral, tendo em vista que cabe à Administração dispor acerca do período oportuno para conceder as férias, observados os limites legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

10) Das notificações irregulares quanto à retirada de propagandas

Alega o reclamante (fl. 07-08) que irregularidades, no dia do pleito, ocorreram, como a notificação verbal da Brigada Militar quanto à ostensividade de propagandas, sendo que tratava-se de placas, que são permitidas de acordo com o art. 49 do Código Eleitoral. Ainda, houve a prisão em flagrante por desacato quanto a um adesivo de 28 cm, demonstrando o abuso de poder.

Entretanto, razão também não assiste ao representante, conforme o disposto no parecer Ministerial:

“(...) Em primeiro lugar, nada há de ilegal no fato de a Brigada Militar notificar verbalmente os correligionários da necessidade de propaganda irregular, notadamente se considerarmos que TODOS os candidatos, partidos e coligações estavam previamente advertidos de que não seria permitida propaganda em local próximo aos locais de votação. Assim, se eventualmente a Brigada realizou notificação verbal, foi por mera gentileza e liberalidade, visto que a orientação era a imediata apreensão da propaganda irregular e responsabilização dos candidatos.

Afora isso, restou demonstrado pela prova testemunhal que a determinação para retirada de propagandas colocadas em residência particular, próxima de local de votação, decorreu de equivocada interpretação de um Sargento da Brigada Militar que, tendo verificado o erro, imediatamente comunicou que as propagandas poderiam ser recolocadas, sob orientação do Juiz Eleitoral e da Promotora de Justiça Eleitoral.

Tal fato, portanto, não pode ser atribuído ao representado, de forma que a acusação, quanto a este item, também não merece prosperar.”(grifou-se).

Face ao exposto, entendo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação, e pela remessa da cópia dos autos à Polícia Federal, para apuração de eventual crime, nos termos da sentença.

Porto Alegre, 14 de junho de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO